

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG004631/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/12/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052725/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46234.003032/2019-32
DATA DO PROTOCOLO: 16/12/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE LAVRAS, CNPJ n. 73.818.585/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARMANDO SANTOS DA SILVA;

E

CICLOPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ n. 03.311.192/0001-45, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). RAFAEL BIANCHINI RIOS ALVES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados da indústria da construção civil**, com abrangência territorial em **Ijaci/MG e Lavras/MG**.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2019, pela aplicação dos índices abaixo descritos, conforme o critério a seguir:

a) Para os salários praticados em 1º de maio de 2018, até o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), aplicar-se-á reajuste ao percentual de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento), a partir de 1º/05/2019;

b) Para os salários praticados em 1º de maio de 2018, em valores superiores a R\$6.000,00 (seis mil reais), será aplicado reajuste ao valor fixo de R\$304,20 (trezentos e quatro reais e vinte centavos), a partir de 1º/05/2019.

§1º - As partes, em caráter excepcional, fixam, para as categorias abaixo arroladas, os seguintes pisos salariais, para vigorarem no período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020, já incluídos os reajustes

previstos no "caput" da presente cláusula:

Função	Valor (R\$)
Não Qualificados: Serventes e ajudantes em geral - todo trabalhador que, não possuindo qualquer qualificação profissional, executa toda e qualquer atividade de ajuda aos profissionais/qualificados no canteiro de obras.	1.179,20
Meio Oficial	1.364,00
Qualificados: Pedreiros, carpinteiros, armadores, pintores, eletricitas, encanadores, operador de guincho, soldadores e outros profissionais que trabalhem no canteiro de obras, cuja função se equipara à categoria dos qualificados, que tenham experiência e treinamento comprovado na função.	1.832,60

§ 2º - Fica estabelecido que, para se obter o valor-hora dos pisos acima fixados, deverá ser efetuada uma simples operação aritmética, ou seja, dividir o respectivo valor-mês por 220 (duzentos e vinte).

§ 3º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de maio de 2018, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

§ 4º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de maio de 2018, decorrentes da legislação

CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários poderá ser feito em cheques ou por cartão salário (sistema eletrônico).

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido ao empregado o demonstrativo do pagamento de salários, com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos.

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO POR TAREFA

A empresa poderá, mediante ajuste direto com cada um de seus empregados, implementar sistemas de pagamento de salário por tarefa.

§ 1º - Caberá ao empregador informar ao empregado, previamente à implementação do sistema previsto na presente cláusula, todos os critérios e parâmetros aplicáveis a apuração da remuneração por tarefa.

§ 2º - Em qualquer circunstância o empregador não poderá pagar ao empregado valores inferiores ao piso salarial da respectiva função

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO

Serão concedidas em favor do trabalhador substituto, as vantagens salariais do trabalhador substituído, enquanto perdurar a substituição e desde que esta não seja eventual.

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores, que estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão dos fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada laboral ou sejam dispensados.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de **maio de 2019** e que, em razão da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho não foram pagas, a empresa poderá pagá-las **até o quinto dia útil dos meses de OUTUBRO E NOVEMBRO de 2019**.

Parágrafo único - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive das parcelas rescisórias, a que se refere o *caput* desta cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou a juros, se observado o prazo acima convencionado.

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA BÁSICA

A empresa concedera aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos no § 1º desta Cláusula, uma cesta básica por mês, com pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, distribuídos no mínimo, pelos produtos a seguir listados:

- a) 10 Kg de arroz agulhinha T1;

- b) 05 Kg de açúcar cristal claro;
- c) 03 Kg de feijão carioca novo T1;
- d) 03 Kg de macarrão;
- e) 03 Latas de óleo de soja 900 ml;
- f) 01 Kg de café;
- g) 01 lata de 350 g extrato de tomate;
- h) 01 kg de leite em pó integral;
- i) 800g de achocolatado em pó.

§ 1º - Farão jus à cesta básica os empregados que percebam salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos e que, dentro do mês, não ultrapassem o limite de 1 (uma) falta injustificada, e observando ainda:

a) o empregado afastado em virtude de acidente do trabalho receberá a cesta básica nos termos da presente cláusula, observando o limite de um ano contado da data do evento que gerou o afastamento;

b) as faltas por motivo de doença, para que não contem como injustificadas para a apuração do direito constante da presente cláusula, deverão ser devidamente comprovadas por atestado médico idôneo, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 2º - A empresa poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica in natura no local de trabalho (obra), fornecer um vale-cesta ou cartão eletrônico que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta cláusula.

§ 3º - As empresas que fornecem refeições aos seus empregados, não estão obrigadas a concederem a cesta básica.

§ 4º - A empresa será obrigada a entregar a cesta básica ou o correspondente vale-cesta e/ou cartão eletrônico ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu este direito.

§ 5º - Aos empregados admitidos após o dia primeiro do mês, somente farão jus à cesta básica quando iniciarem o seu trabalho até o dia 15 do respectivo mês.

§ 6º - A empresa poderá, a seu critério, fornecer vales alimentação com valores diferenciados, conforme o cargo ou a função exercida, aos empregados que não trabalhem nos canteiros de obra, ou para aqueles que, trabalhando nos canteiros, não se inserem nos requisitos previstos na presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras laboradas em dias úteis serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - As horas extras laboradas em dias não úteis serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

§ 2º - Para os fins da presente cláusula, o sábado será considerado dia não útil no caso em que a empresa adota o regime de compensação de jornada de segunda a sexta feira, previsto no caput da cláusula vigésima oitava do presente instrumento.

§ 3º- Fica estabelecido que a empresa que oferece aos seus empregados transporte próprio (especial) quer seja através de veículos próprios da empresa, ou de terceiros não implicará em sua responsabilidade para qualquer efeito legal, e objetivará tão somente dar mais conforto e qualidade de vida a seus empregados, ficando desde já descaracterizado o instituto das *horas in itinere*, inclusive o pagamento consoante preceituam as Súmulas 90 e 324 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

Os adicionais de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade e adicional de transferência, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de décimo-terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, a empresa concederá aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

A) Para os que percebem até **R\$1.214,40 (mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

B) Para os que percebem acima de **R\$1.214,40 (mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a **R\$1.214,40 (mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos)**.

§ 1º - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 03 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas, além de não terem sofrido nenhum tipo de penalidade, durante o período aquisitivo, em decorrência da falta de uso ou do uso inadequado de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), desde que devidamente fornecidos pelos empregadores, ou pelo descumprimento de outras normas de segurança do trabalho, inclusive o uso de celulares e equipamentos musicais no local de trabalho.

§ 2º - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata essa Cláusula serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias, após o efetivo gozo das mesmas, na primeira folha de pagamento subsequente e serão estendidas, nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião da rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

§ 3º - O abono de férias de que trata esta Cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como

horas extras, repouso remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, ou qualquer outro título.

§ 4º - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, não importará na redução do abono de que trata esta Cláusula.

§ 5º - Os empregados que receberem seus salários por mês terão os mesmos convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído.

§ 6º - A faixa salarial referida nas letras A e B do "caput" desta Cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que porventura vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

§ 7º - O abono de férias de que trata o caput desta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

§ 8º - No caso de parcelamento de férias, previsto no §1º do artigo 134 da CLT, o pagamento do abono previsto no presente artigo ocorrerá de uma só vez, quando do gozo do último período ou quando do pagamento de eventuais verbas rescisórias, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A empresa fará, em favor dos seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas:

I - **R\$22.289,10 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos)**, em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II – **Até R\$22.289,10 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos)** em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

III – **R\$22.289,10 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos)** em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, prevista no artigo 17 da Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005, mediante solicitação do Segurado ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, quando constatada por laudo médico pertinente, de acordo com o definido na apólice do seguro. Reconhecida a invalidez funcional pela sociedade seguradora, a indenização, no valor previsto neste inciso, deve ser paga de uma só vez ou sob a forma de renda certa, temporária ou vitalícia, em prestações mensais, iguais e sucessivas;

IV - **R\$10.619,19 (dez mil, seiscentos e dezenove reais e dezenove centavos)**, em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V - **Até R\$5.309,60 (cinco mil, trezentos e nove reais e sessenta centavos)**, a título de auxílio funeral especial, para fins de custeio com despesas de sepultamento, em caso de morte por qualquer causa de cada dependente filho(a) do empregado(a) de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do grupo deverão receber 50kg (cinquenta quilos) de alimentos, com a composição da cesta

básica referida no caput da Cláusula Décima Primeira da presente Convenção Coletiva;

VII - Ocorrendo a Morte do empregado (a) por acidente no exercício de sua profissão, a apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de **até R\$4.246,89 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos)**.

VIII - Ocorrendo o nascimento de filho(s) de funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá, a título de doação, duas cestas-natalidade, caracterizadas como um KIT MÃE e KIT BEBÊ, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado do nascimento seja formalizado à empresa até 30 (trinta) dias após o parto da funcionária contemplada.

§ 1º - Nos contratos de empreitada ou subempreitada, o contratante deverá exigir do contratado a prova da contratação do seguro de vida contemplando todas as condições previstas na presente cláusula, referentes aos empregados que alocar para a prestação dos serviços, bem como o pagamento do prêmio correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Todo empregado demitido sob acusação de falta grave, deverá ser cientificado do ato da dispensa, por escrito, e contra recibo das razões determinantes de sua demissão, sem prejuízo de outras razões.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO

A título elucidativo, convencionam que:

a) aviso de dispensa imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio.

b) aviso prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado que seu contrato de trabalho será rescindido após decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Será concedido 1 (um) dia a mais no pagamento do aviso prévio, para cada ano trabalhado, desde que o empregado tenha mais de 45 anos de idade e mais de 3 anos contínuos de serviço prestado à empresa quando da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica facultado à empresa e trabalhadores representados pelas entidade conveniente, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, 03/11/98.

§ único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – Sinduscon-MG e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lavras, o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/99.

§ Único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa, respeitadas as disposições legais pertinentes, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão do empregado para a mesma função anteriormente exercida na empresa, não será celebrado o contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 (doze) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REFERÊNCIA

A empresa quando solicitada e desde que conste de seus registros, informará os cursos concluídos pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATOS DE EMPREITADA

Os contratos de empreitada e subempreitada de mão de obra devem ser celebrados com empreiteiros e/ou subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, os contratantes deverão fazer a retenção de um percentual mínimo sobre a fatura de pagamento dos subempreiteiros, nos termos da legislação que trata da matéria, para garantia do

cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte desses, exigindo-lhes, a cada mês, prova da satisfação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada na subempreitada, inclusive o Seguro de Vida em Grupo previsto nesta convenção coletiva.

§ 1º - Nos contratos de subempreitada, responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

§ 2º - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ALFABETIZAÇÃO

A fim de propiciar ao trabalhador da Construção Civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se à empresa a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obras para seus operários, em parceria com os sindicatos convenientes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

Atendendo ao estímulo que os empregados devem ter para sua melhor qualificação, recomenda-se à empresa o financiamento de ferramentas adequadas ao bom desempenho de suas atividades, desde que haja prévia e expressa concordância dos interessados quanto ao valor do financiamento e a forma de pagamento.

§ 1º - Recomenda-se à empresa fornecer gratuitamente as ferramentas de trabalho aos seus empregados promovidos no momento da promoção, de forma a permitir-lhes dar início à nova função.

§ 2º - Se a empresa não dispuser de empregados que tenham como tarefas específicas as de limpeza e conservação de ferramentas, deverá estruturar seus serviços ou pelo menos designar os que habitualmente cumprirão esta tarefa, que se recomenda tenha início, pelo menos, trinta minutos antes do término do horário normal do expediente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

Será concedida garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos moldes da alínea b, do inciso II, do Art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave, término do contrato a prazo e término da obra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

Na hipótese do empregado sofrer acidente do trabalho será observado o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

A empresa concederá estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 07 (sete) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação, devidamente comprovada, até a data em que faltarem 12 (doze) meses para a aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO E DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são consideradas como extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos nesta convenção, nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, não obstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho nesse dia, em caso de necessidade de serviço.

§ 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário, e o feriado recair em um dia de 2ª a 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou nas semanas subsequentes, dentro do mesmo mês. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes, também dentro do mesmo mês, ou pagá-las como se extraordinárias fossem.

§ 4º - Fica a empresa autorizada, através de acordo individual e escrito diretamente com seus respectivos trabalhadores, a prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando os dias, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano-novo etc. Nesse caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista.

§ 5º - Fica autorizado a empresa quando utilizar serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, nesse caso, ser firmado acordo individual e escrito com seus respectivos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Na segunda-feira de Carnaval será comemorado como o dia do trabalhador da construção civil, e, caso não haja trabalho nesta data, as horas de trabalho a ela correspondentes deverão ser compensadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCANSO SEMANAL

Ao empregado que tenha sido convocado para o trabalho em dia de repouso, será garantida uma folga correspondente, ou as horas trabalhadas serão remuneradas como extraordinárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

§ 1º - Não poderá ser exigida do empregado estudante a prestação de horas extraordinárias, desde que o mesmo comprove mensalmente ao empregador, a sua condição de estudante.

§ 2º - Será abonada a falta do empregado estudante, desde que:

- a) seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino;
- b) o horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado;
- c) o empregado pré-avise o empregador com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- d) o empregado comprove com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

Para fins do regime de compensação de horas de trabalho, estabelecido na forma de acordo individual escrito, conforme dispõe o parágrafo 5º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, serão observadas as disposições previstas na presente cláusula.

§ 1º - As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime previsto na presente cláusula, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incidindo qualquer adicional,

salvo nas hipóteses previstas na alínea “c” do § 3º e no § 4º desta cláusula.

§ 2º - O regime previsto na presente cláusula poderá também ser aplicado, conforme entendimento entre o empregador e o trabalhador, para liberação de horas com reposição posterior.

§ 3º - Para a compensação de horas, fica estabelecido que:

a) no cálculo de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho, será computada como 1 (uma) hora de liberação;

b) cada hora liberada deverá ser reposta pelo trabalhador na mesma proporção.

c) em havendo crédito no final do período de 180 (cento e oitenta) dias, a empresa se obriga a quitar as horas trabalhadas como extras, no percentual previsto na Cláusula Décima Segunda, na primeira folha de pagamento subsequente, considerando o valor da remuneração no momento do pagamento;

d) em havendo saldo em favor do empregador no final do período de 180 (cento e oitenta) dias, ou no momento da rescisão do contrato de trabalho, este não poderá descontar o valor correspondente do empregado.

e) a empresa deverá manter o controle do saldo de horas e disponibilizá-lo ao empregado sempre que este solicitar.

§ 4º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas de trabalho, será feito o acerto de contas nas verbas rescisórias, ficando certo que, havendo crédito a favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento dos adicionais das horas devidas, no percentual previsto na Cláusula Décima Segunda, calculados sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 5º - As faltas injustificadas somente serão consideradas, para compensação, se houver autorização expressa da empresa para tanto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RECEBIMENTO DO PIS

Se a empresa assim o preferir poderá receber o PIS devido ao empregado perante o órgão competente, repassando a importância recebida para o mesmo, ou, então, deverá conceder-lhe licença remunerada igual a meio expediente, a fim de que ele possa receber tais verbas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas não poderá ocorrer nos dois dias que antecedem o descanso semanal remunerado, devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes e o pagamento deverá ser feito nas condições do Art. 145 e parágrafo da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL

A água potável será oferecida aos trabalhadores, conforme exigência legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EPI

A empresa fornecerá gratuitamente a seus empregados equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitada as normas legais, contra recibo especificado para tal fim.

§ Único - Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir a empresa os EPI's em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO

Serão reconhecidos e terão plena validade os atestados médicos e/ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independente de ordem e origem, excluídos os particulares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

A empresa se responsabilizará pela remoção do empregado acidentado no trabalho, providenciando veículo para levá-lo até o local onde será adequadamente atendido, ou até o local da contratação, caso o acidente exija tal remoção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ANDAIME DE MADEIRA

Fica proibido utilizar andaimes tabuados com menos de 25 mm de espessuras e pernas com qualquer das faces menor que 40 mm, assim como, em caso de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em andaime.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO

A empresa se obriga a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil, adotando todas as medidas preconizadas a fim de se evitar acidentes do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS E TELEFONES CELULARES

Como forma de minimizar riscos de acidentes do trabalho, não poderão ser utilizados telefones celulares, bem como fones de ouvidos de equipamentos eletrônicos musicais, durante a execução de tarefas no canteiro de obras, no horário de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO

Mediante prévio entendimento com a administração empresária, poderá o Sindicato profissional, através de seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, no máximo, uma vez por mês, para assisti-los, verificar as condições de execução da convenção Coletiva e facilitar a sindicalização, vedada a divulgação de propaganda político partidária ou ofensiva a qualquer pessoa física ou jurídica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

Conforme definido em Assembleia Geral da categoria profissional, a empresa descontará como mera intermediária, dos empregados, com prévia e expressa autorização ao desconto perante o Sindicato Profissional conforme a Lei, a quantia equivalente a 3% (três por cento) do salário nominal e recolherão o produto desta arrecadação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lavras, até o dia **dez de outubro de 2019**, mediante depósito na conta corrente nº 903226-2, da Caixa Econômica Federal, agência 0129, em Lavras-MG ou por meio de guias próprias por ele fornecidas.

§ Único - Se houver atraso no recolhimento dos valores descontados, estes serão acrescidos da multa de 2% (dois por cento) e juros de 0,033% ao dia

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE SOCIAL

A empresa obriga-se a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao sindicato profissional o valor que este vier a informar previamente, a título de **mensalidade social**. Este valor sofrerá correção de acordo com os mesmos índices de reajustes aplicáveis aos salários da categoria profissional, conforme aprovação das AGE's específicas.

§ Único - O sindicato profissional compromete-se a enviar à empresa a relação dos empregados associados, e boleto para pagamento com respectivos valores das mensalidades a serem descontadas, para o efeito de cumprimento do disposto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A empresa fornecerá à entidade sindical uma relação dos empregados existentes na data-base, dela constando o nome, profissão e remuneração de cada um deles, para fins de estudo estatísticos e projetos assistenciais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

A empresa permitirá a fixação de quadros de aviso pelo Sindicato profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matérias de interesse político-partidário ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir divergências na aplicação deste Acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes, obrigam-se a observar fiel e rigorosamente, o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pela entidade profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATIVIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

A entidade profissional esclarece que o presente instrumento abrange as atividades de construção de edificações residenciais, comerciais, industriais ou públicas, de qualquer uso ou destinação, inclusive em condomínio e em empreitada total ou parcial; incorporação imobiliária; reformas, manutenções correntes em edificações, parciais ou totais; complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes; montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária; obras de acabamento; demolições; preparações de terreno para obra; fundações; impermeabilização e quaisquer atividades próprias de construção civil, realizadas pelo responsável pela obra ou por empresas terceirizadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes ou de qualquer cláusula do presente acordo, será aplicada à inadimplente multa equivalente a **01 (um) salário mínimo**, elevada para **02 (dois) salários**

mínimos, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente acordo, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ARMANDO SANTOS DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE LAVRAS

RAFAEL BIANCHINI RIOS ALVES
Empresário
CICLOPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBELIA TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.